

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2001

Inserir o § 3º no art. 215 da Constituição Federal.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda constitucional em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado INALDO LEITÃO, pretende incluir parágrafo no art. 215 da Constituição Federal para determinar a aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de no mínimo seis por cento da receita resultante de impostos na produção, preservação, manutenção e conhecimento de bens e valores culturais.

Na justificativa apresentada, que traz dados sobre a insignificância dos recursos investidos em cultura hoje no País, explica-se que o objetivo da proposta seria o de criar mecanismo semelhante ao instituído para a educação, de modo a possibilitar o desenvolvimento planejado da cultura, gerar expectativas estáveis aos atores envolvidos no processo cultural e elevar o grau de consciência do povo brasileiro.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos pressupostos do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Verifica-se que o número de signatários é suficiente para legitimar a iniciativa, tendo sido a proposta apresentada por mais de um terço do total de membros da Casa, como exigido pelo mesmo art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa e redação, observa-se a inexistência de cláusula expressa de vigência, o que contraria a orientação do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98. Como a proposta não trata de inovação que exija “prazo razoável para que dela se tenha conhecimento”, entendemos cabível a apresentação da emenda anexa, que contempla a cláusula de entrada em vigor na data da publicação.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 324, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2001**

Inserir o § 3º no art. 215 da
Constituição Federal.

EMENDA

Acrescente-se à proposta o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 1º o atual artigo único:

"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator